

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA SALVADOR – BAHIA.

Processo nº 8071602-62.2021.8.05.0001

EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (“EXM PARTNERS”), já qualificada no processo em epígrafe, neste ato representada por seu sócio, **Eduardo Scarpellini**, e advogadas abaixo subscritas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos movidos por **ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA, ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, MARCELO C S FRANCO EIRELI e RODRIGO G AMERICANO EIRELI (“GRUPO ARM”)**, em cumprimento a r. decisão proferida em **ID-132930324**, expor o que segue.

I - Da Incompetência do Juízo

As requerentes, em sua manifestação, reiteram o pedido de reconhecimento da competência do foro de Salvador/BA para o processamento da recuperação em tela. Sem novos argumentos, ressaltam que o legislador quando da confecção positivada no art. 3º da Lei LREF, fez por meio de um conceito jurídico indeterminado, cabendo o juiz definir a aplicação da lei ao caso concreto diante dos vastos entendimentos e jurisprudências acerca do tema.

Sustentam que a competência para processamento da recuperação judicial é de Salvador/BA, pois é neste município que se concentra toda administração e governança do grupo, inclusive, sendo no referido município o local que foram assinados alguns contratos bancários, bem como o local de residência da maioria dos sócios com suas respectivas decisões estratégicas e operacionais.

Por fim, afirmam que apesar das atividades desenvolvidas em Minas Gerais e do porte das lojas que lá se estabelecem, é em Salvador/BA que concentram-se os bens dos sócios, o que reforça ainda mais o interesse da coletividade de credores, que porventura venham a ingressar com ações de cobrança em nome dos avalistas.

Quanto ao teor da petição das recuperandas, Excelência, embora a todo custo argumentem que é em Salvador/BA que está concentrada toda administração e governança do Grupo ARM, em



verdade, como reportado por esta Administradora Judicial em seu relatório inicial, na cidade só residem dois dos três sócios, e o endereço tido como sede do “Grupo ARM”, *situado na R. general Labut, Casa, Sala 144, Barris, CEP 40070-100, Salvador/BA*, encontra-se vazio.

Na cidade de Salvador/BA não existe fluxo financeiro, fornecedores ou funcionários, não tendo que se falar em “unidade administrativa ou governança”, visto que no referido município, hoje, só reside 2/3 (dois terço) dos sócios, inexistindo quaisquer atividades ou estabelecimento, além da residência desses dois sócios.

Ainda, por mais que as requerentes defendam que quando da confecção do art. 3º da Lei nº 11.101 o legislador fez por meio de um conceito jurídico indeterminado, a jurisprudência, a doutrina, e o próprio enunciado trazem que o local para o processamento da recuperação judicial é onde se situa “o *principal estabelecimento do devedor*”, a considerar o momento da propositura da ação.

Nessa esteira, embora “*principal estabelecimento do devedor*” não esteja objetivado em nosso diploma legal, os Tribunais Pátrios vêm compreendo cada dia mais, que esse estabelecimento é onde se concentram as atividades econômicas de maior volume financeiro, de negócios e funcionários, independentemente de que o local venha ser outro a sua sede estatutária. Nessa lógica, sobreleva notar, que embora as requerentes defendam que é em Salvador/BA o local de maior importância, não há na referida cidade, atividades administrativas, funcionários, e se quer há registros contábeis nos balanços das empresas referentes ao ano de 2021. Em contrapartida, nas unidades situadas em Minas Gerais, relativas às empresas Marcelo C S e Rodrigo G, foram contabilizadas receitas no montante de R\$ 2.235.751,77, por tanto, tendo maior fluxo financeiro, de negócios e funcionários, conforme demonstrado no relatório inicial.

Embora as autoras defendam que alguns contratos bancários foram assinados na cidade baiana, as análises dos autos e da documentação disponibilizadas pelas autoras, evidenciam que todos os protestos em nome das empresas do “Grupo ARM” possuem registros nos municípios mineiros de Belo Horizonte e Contagem, inexistindo registros de protestos em Salvador/BA, o que por si só, refuta a ideia da autora que seus credores prefeririam ingressar com ações no estado baiano.

Ante todo o exposto, como dito anteriormente no relatório de perícia prévia, conclui-se que não há fundamento pelo qual possa se respaldar o processamento do pedido de recuperação judicial no foro da Comarca de Salvador/BA, pois em sua configuração atual, as atividades desenvolvidas pelas Requerentes que compõem o “Grupo ARM” não dispõem da capital baiana como “*local do principal*”



estabelecimento do devedor”, pelos motivos aqui expostos e exaustivamente delineados quando da perícia prévia.

II – Da Formação de Grupo Econômico

As requerentes, como forma de evidenciar a constatação de grupo econômico de fato e direito, evidenciam o pleito dizendo que não somente concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações, como juntam contratos bancários os quais dizem se tratar de garantia cruzadas. Ainda, comprovam movimentações financeiras existentes entre os CNPJS (ALV, ARM, MARCELO/RODRIGO EIRELI), oportunidade em que juntam um memorando de entendimentos (MOU) assinado pelos sócios em 2017.

Por fim, ante a constatação de grupo econômico, pleiteiam as requerentes a aplicação do litisconsórcio ativo previsto nos artigos 113 a 118 do CPC e art. 69-G da LRF.

Em relação ao requerimento de constatação de grupo econômico, agora, com a juntada da documentação pertinente, evidencia-se que as empresas possuem de fato gestão centralizada na pessoa dos sócios, atividades empresariais interligadas e fluxo de caixa comum, visto que as empresas efetuam entre si, diversas movimentações financeiras, causando de fato uma confusão patrimonial.

No entanto, como tal reportado anteriormente, a demanda recuperacional em questão envolve três empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), quais sejam, ALV comércio de calçados Eireli, Marcelo C S Franco Eireli e Rodrigo g Americano Eireli, titularizadas, respectivamente, pelos Srs. Anderson Velloso, Marcelo Franco e Rodrigo Americano, além da empresa ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., na qual os três nomes participam conjuntamente na qualidade de sócios iguais, para o desempenho de atividades de assessoria e consultoria às demais empresas.

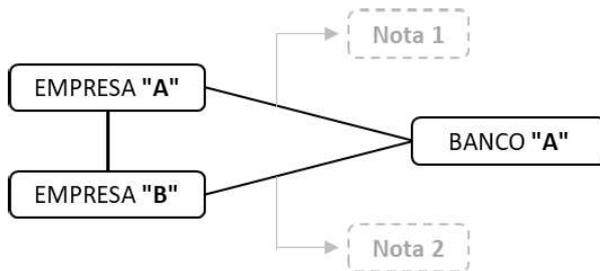
Assim, cumpre a esta perita evidenciar que além de nenhuma empresa (PJ) integralizar o capital da outra – por óbvio, visto que são EIRELI -, elas também não garantem as dívidas entre si. O que ocorre na verdade, é a pessoa física dos sócios sendo garantidora dos contratos das empresas em questão.

Nesse sentido, torna-se claro que não se tratam essas garantias de “garantias cruzadas”, e sim de garantias unilaterais entre empresa e sócio.

Explica-se: garantia cruzada é um “acordo entre duas ou mais empresas relacionadas para fornecer uma garantia às obrigações uma da outra”. Nota-se que a garantia cruzada deve – por natureza – ser dupla, isso quer dizer que uma empresa garante a obrigação de outra empresa e, essa última, garante a obrigação da primeira.

Cumpre trazer exemplo dinâmico do conceito de garantia unilateral e garantia cruzada, com a precípua finalidade de se evitar qualquer tipo de imprecisão técnica acerca do instituto:

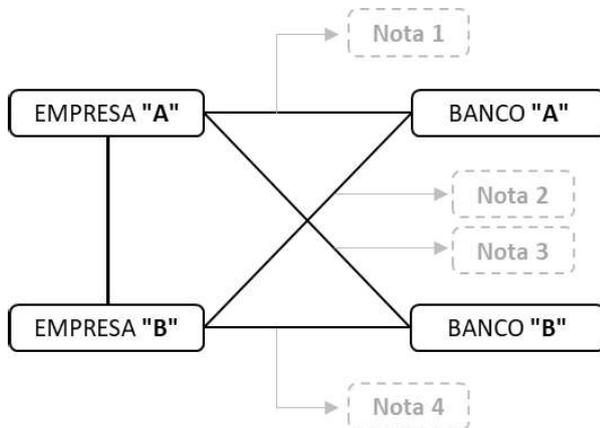
➤ **Garantia Unilateral.**



Nota 1: Cédula bancária da Empresa “A” com o Banco “A”

Nota 2: Garantia prestada pela Empresa “B”, garantindo o contrato da Empresa “A” com o Banco “A”.

➤ **Garantia Cruzada.**



Nota 1: Cédula bancária da Empresa “A” com o Banco “A”

Nota 2: Garantia prestada pela Empresa “B”, garantindo o contrato da Empresa “A” com o Banco “A”.

Nota 3: Cédula bancária da Empresa “B” com o Banco “B”

Nota 4: Garantia prestada pela Empresa “A”, garantindo o contrato da Empresa “B” com o Banco “B”.

Veja-se que *in casu* não há garantia cruzada. O que há verdadeiramente é a garantia solidária/unilateral das Recuperandas em avenças instrumentalizadas com os sócios, e não entre as Recuperandas.

Desta forma, sob o prisma dos requisitos técnicos do artigo 69-J da LRF, diante dos elementos constantes dos autos, não há garantia cruzadas (inciso I) entre as Recuperandas, existindo tão somente garantia unilateral de avença instrumentalizada com a pessoa física dos sócios.

Quanto ao memorando de entendimentos (MOU), ante a cláusula de confidencialidade e pedido de sigilo, limita-se esta perita a observar que o referido documento trata as Recuperandas como “Grupo ARM” e estabelece que as partes (sócios) reconhecem ser responsáveis solidárias em face das empresas do grupo.

Nesse raciocínio, mais uma vez, trata-se apenas de um “acordo de cavalheiros” entre os sócios, em que esses se reconhecem como grupo econômico e respondem igualmente por todas as empresas. No entanto, vale mencionar que um memorando de entendimento (MOU), na maioria das vezes, serve como primeiro passo para a formalização de um documento jurídico mais relevante como um contrato social, documento esse que as Recuperandas não apresentaram.

Nesse diapasão, feitas as ressalvas acima, onde esta perita elucida sobre a constituição das empresas e a não realização de garantia cruzadas, torna-se claro que, embora as recuperandas não evidenciem se tratar de grupo econômico de fato ou direito, ao analisar o memorando de entendimentos (MOU), extratos bancários e fluxo econômico, é possível constatar que, nas entrelinhas (sua essência), as empresas se apresentam como um bloco único de atuação conjunta, visto a relação de controle, organização interna e a confusão patrimonial, causada pela centralização substancial das movimentações bancária somente nas empresas (Marcelo C S Franco Eireli e Rodrigo g Americano Eireli), e pelas diversas transferência bancárias entre as próprias empresas do “Grupo ARM” (CNPJ com CNPJ), e entre as empresa e seus sócios (CNPJ com CPF).

Quanto a possibilidade da aplicação da consolidação processual formulado pelas requerentes, tendo em vista a nova redação do Art. 69-G da LRF, entendendo esse juízo que, ainda que todo o teor exposto acima, as requerentes possuem controle societário comum, não vê esta auxiliar óbices para o processamento do feito com o referido instituto, com a ressalva de, nessa modalidade, o processo tramitar em conjunto, mas as empresas, seus ativos e passivos serem tratados isoladamente (art. 69-I).



Nesse contexto, conforme o § 2º do art. 69-G, é competente, para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, aquele juízo onde esteja localizado o principal estabelecimento das empresas em recuperação.

Sendo assim, se este juízo entender que de fato o principal estabelecimento das empresas em recuperação está em Salvador/BA, ainda constatar haver um grupo societário comum, e, por fim, concluir que efetivamente é o juízo competente para julgar os autos recuperacionais, esse deve ser feito em nítida observação ao teor do art. 69-I LRF.

III – Dos Documentos Complementares

Informa esta auxiliar do juízo que as requerentes trouxeram aos autos toda documentação pertinente ao caso, com ressalva da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (Art. 51, inciso XI), a qual a autora cumpriu de forma parcial, não trazendo a informação de forma pormenorizada, demonstrando somente as rubricas contábeis do balanço patrimonial com saldos demonstrado de maneiras globais, sem a distinção dos ativos de maneira detalhada.

IV – Das Publicações

Requer esta auxiliar do D. Juízo que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome dos advogados **TALITA MUSEMBANI**, inscrita na OAB/SP sob nº 322.581 e **LUCAS PAULO SOUZA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 337.817 (procuração nos autos), na forma do artigo 272 do CPC, sob penada de nulidade.

Sendo o que cabia para o momento, cumpre a esta auxiliar informar que permanece à disposição deste juízo e de quem mais possa interessar, para eventuais e oportunos esclarecimentos e que se façam necessários.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Salvador (BA), 08 de setembro de 2021.


EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EDUARDO SCARPELLINI

CAIQUE LIMA TIMOTEQ

OAB/SP 454.683

TALITA MUSEMBANI

OAB/SP 322.581